



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.482 - SP (2018/0324180-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GILSON VICTOR RIBEIRO BARROS
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E OUTRO(S) -
SP161963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de admissibilidade do recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes.
2. No caso em exame, verifica-se que o recorrente foi intimado da decisão agravada em 20/7/2018, sendo o agravo somente interposto em 11/10/2018. Nesse contexto, é inegável a intempestividade do agravo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015 –, e o art. 798 do Código de Processo Penal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.482 - SP (2018/0324180-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **GILSON VICTOR RIBEIRO BARROS**
ADVOGADO : **ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E OUTRO(S)** -
SP161963
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **GILSON VICTOR RIBEIRO BARROS** contra decisão do Ministro Presidente João Otávio de Noronha, que, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo, em razão de sua intempestividade.

O agravante alega, em síntese, que: **a)** "seria incongruente não reconhecer a interrupção do prazo em razão da propositura dos embargos declaratórios eis que existe a possibilidade de efeito modificativo (infringente), o que contaminaria as razões do agravo pertinente!" (e-STJ, fl. 342); e **b)** "dito isso, a conclusão óbvia, é o recebimento do agravo em debate, ante o reconhecimento da interrupção dos embargos opostos outrora, o que, por consequência, gera a tempestividade em testilha, bem como preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos em Lei" (e-STJ, fl. 342).

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.482 - SP (2018/0324180-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GILSON VICTOR RIBEIRO BARROS
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E OUTRO(S) -
SP161963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de admissibilidade do recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes.
2. No caso em exame, verifica-se que o recorrente foi intimado da decisão agravada em 20/7/2018, sendo o agravo somente interposto em 11/10/2018. Nesse contexto, é inegável a intempestividade do agravo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015 –, e o art. 798 do Código de Processo Penal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

No caso em exame, verifica-se que o recorrente foi intimado da decisão agravada em 20/07/2018 (e-STJ, fl. 293), sendo o agravo somente interposto em 11/10/2018 (e-STJ, fl. 300).

Nesse contexto, é inegável a intempestividade do agravo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015 –, e o art. 798 do Código de Processo Penal.

Cabe esclarecer que os embargos de declaração opostos contra decisão de admissibilidade do recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

Nesse sentido:

"[...]"

3. É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 dias contínuos, conforme art. 798 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC.

3.1. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração e o agravo interno, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes. (AgInt no AREsp 1156261/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/2/2018).

3.2. O agravo em recurso especial é interposto contra decisão do Presidente do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial, conforme art. 1.042 do Código de Processo Civil - CPC. No caso em tela, é inadequada a interposição de agravo em recurso especial em face de decisão do Presidente do Tribunal de origem que não conheceu do agravo interno.

4. Em razão da preclusão consumativa, configura inadmissível inovação recursal o acréscimo de fundamentos para amparar o pedido do agravo em recurso especial ou do recurso especial em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração.

5. O não conhecimento do agravo em recurso especial obsta a análise de questões que pressupõem o seu conhecimento, bem como o conhecimento do recurso especial.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento."

(AgRg no AgRg no AREsp 1249989/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019, grifou-se).

"[...]"

3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para interposição do recurso adequado. Precedentes.

4. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 715.587/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EAREsp n. 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, DJe de 24/03/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0324180-8

AgRg no
AREsp 1.411.482 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036613120148260637 0040480000 2078/2014 20782014 36613120148260637 40480000
RI004048D0000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON VICTOR RIBEIRO BARROS
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP161963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON VICTOR RIBEIRO BARROS
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP161963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.